JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300007579/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.***.***/****-05, em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 162/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento de ordens judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

Em síntese, a impugnante questiona a disposição contida no item 10.6 do instrumento convocatório, que estabelece a consideração de, no máximo, duas casas decimais após a vírgula para fins de julgamento das propostas.

Sustenta que a referida limitação poderia comprometer a economicidade e a competitividade do certame, especialmente em razão das particularidades do mercado farmacêutico, no qual, segundo alega, seria habitual a utilização de três ou quatro casas

decimais na formação dos preços.

Argumenta, ainda, que a adoção de apenas duas casas decimais impediria a apresentação de propostas mais precisas e economicamente vantajosas, ocasionando eventual prejuízo ao erário.

Diante disso, requer a retificação do instrumento convocatório, a fim de permitir a apresentação de propostas com até quatro casas decimais, correspondentes à precisão monetária de R$ 0,0001.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada em 27 de outubro de 2026, anteriormente ao prazo-limite estabelecido no instrumento convocatório, considerando que a sessão pública está designada para o dia 04 de novembro de 2026.

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, verificada a tempestividade da manifestação, bem como a pertinência da matéria suscitada, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, passando à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da previsão editalícia e do critério de julgamento adotado

A controvérsia apresentada pela impugnante concentra-se na disposição estabelecida pelo item 10.6 do instrumento convocatório, que assim determina:

"10.6 – Serão considerados, para fins de julgamento, os valores constantes no preço total do item, no máximo, duas casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais, se houver, também em eventual contratação."

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em questão adota como critério de julgamento o menor preço do item, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o item 10.1.1 estabelece que o licitante deverá informar o valor total do item, enquanto o item 11.8 determina que os lances deverão ser ofertados pelo valor total do item.

Dessa forma, a sistemática estabelecida pela Administração considera, para fins de classificação e julgamento, o preço total ofertado para cada item licitado, e não exclusivamente o valor unitário de cada medicamento.

Tal distinção possui relevância para a análise da presente controvérsia, uma vez que a formação econômica dos preços unitários pode considerar frações monetárias, sem que isso implique, necessariamente, a obrigatoriedade de apresentação do preço total com a mesma quantidade de casas decimais.

A utilização de duas casas decimais no valor total do item, portanto, não representa, por si só, impedimento à formulação de propostas competitivas ou à obtenção de condições economicamente vantajosas para a Administração.

III.2 – Da inexistência de obrigatoriedade legal de utilização de quatro casas decimais

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, não determina, de maneira geral e obrigatória, que os preços apresentados em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos devam conter quatro casas decimais.

O artigo 5º da referida legislação estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo.

Entretanto, a observância desses princípios não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de adoção de determinada quantidade de casas decimais na apresentação das propostas comerciais.

Compete à Administração estabelecer, mediante critérios objetivos e previamente definidos, as condições de apresentação e julgamento das propostas, desde que tais exigências sejam compatíveis com a natureza do objeto e não ocasionem restrições injustificadas à competitividade.

Nesse contexto, a padronização dos valores totais em duas casas decimais constitui critério objetivo de apresentação e julgamento, aplicável indistintamente aos participantes

do certame.

Não se identifica, portanto, ilegalidade decorrente exclusivamente da adoção dessa sistemática.

Cumpre destacar, ainda, que a utilização de quatro casas decimais na composição dos preços unitários, embora possa representar prática comercial adotada no mercado farmacêutico, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para caracterizar como ilegal a disposição editalícia questionada.

III.3 – Da alegada restrição à competitividade e à economicidade

A impugnante sustenta que a limitação de duas casas decimais comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que impediria a apresentação de preços mais precisos.

Embora seja reconhecida a possibilidade de utilização de preços unitários com três ou quatro casas decimais no mercado farmacêutico, tal circunstância não conduz, automaticamente, à conclusão de que a regra estabelecida no instrumento convocatório comprometa a competitividade do procedimento.

Importa observar que a disputa ocorre pelo valor total de cada item, considerado o quantitativo previsto no instrumento convocatório.

Assim, eventuais diferenças decorrentes da composição dos preços unitários poderão refletir-se nos valores totais ofertados, permitindo a apresentação de propostas distintas e sucessivamente mais vantajosas, observadas as condições operacionais da plataforma

eletrônica.

A título exemplificativo, para um quantitativo de 10.000 unidades, uma proposta formulada a partir do valor unitário de R$ 0,1234 corresponderia ao valor total de R$ 1.234,00, enquanto outra, considerando o valor unitário de R$ 0,1233, corresponderia ao total de R$ 1.233,00.

Em ambas as hipóteses, os valores totais poderiam ser apresentados com duas casas decimais, preservando-se a distinção econômica entre as ofertas.

Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade pressupõe a adequada operacionalização dos valores unitários e totais pelo sistema eletrônico utilizado na licitação.

Nesse sentido, a impugnante não apresentou demonstração técnica específica de que a sistemática adotada inviabilizaria a formulação de propostas competitivas, tampouco comprovou que a exigência ocasionaria, necessariamente, majoração dos preços a serem contratados.

Seus argumentos concentram-se na possibilidade abstrata de obtenção de maior economicidade mediante a utilização de quatro casas decimais, sem demonstrar que a previsão editalícia efetivamente impede o alcance desse resultado.

Embora a busca pela proposta mais vantajosa constitua finalidade essencial do procedimento licitatório, não se pode presumir a ilegalidade de determinado critério objetivo exclusivamente com fundamento na possibilidade de adoção de sistemática alternativa.

III.4 – Da razoabilidade e da proporcionalidade da exigência

O instrumento convocatório estabelece condições uniformes de participação, apresentação de propostas e formulação de lances, aplicáveis indistintamente aos interessados.

A padronização dos valores totais dos itens em duas casas decimais busca conferir objetividade ao julgamento e uniformidade à comparação das ofertas.

Não se verifica, na argumentação apresentada, demonstração suficiente de que essa padronização, considerada a sistemática de julgamento pelo preço total do item, configure exigência desproporcional ou restrição indevida à participação de fornecedores.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria requisitante justifica a adjudicação por item como mecanismo destinado à ampliação da competitividade e à obtenção de melhores preços.

Tal circunstância evidencia que a modelagem da contratação contempla medidas voltadas à promoção da concorrência e à busca da economicidade.

De todo modo, a aplicação da regra editalícia deverá observar a efetiva capacidade operacional da plataforma eletrônica, especialmente quanto à compatibilização dos valores totais ofertados com os correspondentes preços unitários.

A Administração deverá assegurar que eventuais procedimentos de cálculo ou registro não produzam alterações indevidas nos valores efetivamente ofertados, tampouco imponham majoração artificial dos preços unitários.

Essa cautela se mostra pertinente diante da natureza do objeto licitado, que compreende medicamentos cujos preços unitários podem apresentar valores reduzidos.

Assim, a manutenção da regra editalícia pressupõe que sua operacionalização não comprometa a fidelidade dos preços ofertados nem a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a impugnante não demonstrou, de maneira concreta e suficiente, que a disposição contida no item 10.6 do instrumento convocatório configure afronta à Lei Federal nº 14.133/2021 ou implique, necessariamente, restrição indevida à competitividade.

A legislação aplicável não estabelece obrigatoriedade geral de utilização de quatro casas decimais nas propostas comerciais, sendo juridicamente admissível a adoção de critérios objetivos de apresentação e julgamento dos preços, desde que observados os princípios que regem as contratações públicas.

No presente caso, o critério de julgamento pelo menor preço total do item constitui elemento relevante para a análise da controvérsia, não tendo sido demonstrada, pela impugnante, a impossibilidade de apresentação de propostas economicamente vantajosas em razão da regra questionada.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de confirmação da compatibilidade operacional da plataforma eletrônica com a sistemática prevista no instrumento convocatório, especialmente no que se refere ao registro e à correspondência entre os valores unitários

e totais.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não restar demonstrada ilegalidade na disposição editalícia questionada ou restrição indevida à competitividade decorrente, por si só, da limitação de duas casas decimais para o preço total do item.

Consequentemente, **MANTENHO** as disposições constantes do item 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 162/2026, ressalvada a necessidade de confirmação técnica de que a operacionalização da plataforma eletrônica preserva a correspondência entre os valores unitários e totais ofertados, sem prejuízo à economicidade da contratação.

Confirmada a adequação operacional da sistemática, permanece inalterada a data de realização da sessão pública, designada para 04 de novembro de 2026, às 09h00, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão pelos meios oficiais pertinentes.

Jahu/SP, 28 de outubro de 2026.

Vitor C. Meschieri

VITOR CARVALHO MESCHIERI

PREGOEIRO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU